



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 LISBOA

Exma. Senhora
Deputada Elza Pais
Digma. Presidente da Subcomissão para a Igualdade e Não
Discriminação da 1ª Comissão da Assembleia da República

Exmos. Senhores
Dignos. Membros da Equipa de Apoio à Subcomissão

Nossa referência

Data

ca / 2018 / 5949 / N31225

2018.05.15

Assunto: **PARECER SOBRE PROPOSTAS LEI DO DIREITO AUTO DETERMINAÇÃO IDENTIDADE GENERO**

Exma. Senhora

Deputada Elza Pais

Digma. Presidente da Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação da 1ª Comissão da Assembleia da República,

Exmos. Senhores

Dignos. Membros da Equipa de Apoio à Subcomissão,

Venho pelo presente informá-los que o Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, na sua reunião plenária de 14 de maio pp, homologou os pareceres dos Colégios das Especialidades de Psiquiatria e de Psiquiatria da Infância e da Adolescência desta Ordem sobre a proposta de lei n.º 75/xiii/2.ª (gov) – “estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa” e os projetos de lei n.ºs 242/xiii/1.ª (be) – “reconhece o direito à autodeterminação de género” e 317/xiii/2.ª (pan) – “assegura o direito à autodeterminação de género”, para os quais solicito a vossa maior atenção. *(documento em anexo).*

Creiam-nos com os melhores cumprimentos, *mt.*

O Bastonário da Ordem dos Médicos

Miguel Guimarães
Dr. Miguel Guimarães

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CALDEIRA - STND	
N.º de doc.	601785
Entrada	9
Form.	17.5.2018

Dir. Lido a 17-05-2018

PARECER PRELIMINAR DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE PSIQUIATRIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA SOBRE PROPOSTA DE LEI N.º 75/XIII/2.ª (GOV) – “ESTABELECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO E EXPRESSÃO DE GÉNERO E O DIREITO À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DE CADA PESSOA” E OS PROJETOS DE LEI N.ºs 242/XIII/1.ª (BE) – “RECONHECE O DIREITO À AUTODERMINAÇÃO DE GÉNERO” E 317/XIII/2.ª (PAN) – “ASSEGURA O DIREITO À AUTODERMINAÇÃO DE GÉNERO”

Na sequência da audição promovida pela Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação, realizada a 16 de janeiro de 2018 na Assembleia da República, para apreciação dos diplomas referidos, o Colégio da Especialidade da Psiquiatria da Infância e da Adolescência pretende formalizar o seu parecer preliminar (visto ainda se encontrar em fase de formação o grupo de trabalho que irá ser nomeado pelo Colégio e que irá elaborar as recomendações da especialidade relativamente ao tema em questão).

Tratando-se de uma questão complexa e com um impacto significativo no desenvolvimento psicoafectivo da criança e adolescente, na sua integração social e no funcionamento familiar, parece-nos importante salientar os seguintes pontos:

1. Reforçamos a importância das medidas a implementar no sistema educativo, expressas no artigo 14º do Projeto de Lei nº 75 que nos parecem essenciais para uma melhor integração das crianças e jovens, protegendo-as contra a discriminação e exclusão social.
2. No que se refere à idade a partir da qual se pode requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da conseqüente alteração de nome próprio, deverão ser tidas em consideração as questões relacionadas com o desenvolvimento neuropsicológico na adolescência em que existe uma maturação mais tardia de áreas relacionadas com a tomada de decisões, controle dos impulsos e gestão emocional. Sabe-se também que alguns adolescentes, no seu processo normativo de autodescoberta e autoconhecimento, poderão vivenciar crises de identidade geradoras de angústia e sentimentos de inadaptação. É igualmente importante referir que, nesta fase do desenvolvimento podem verificar-se conflitos com figuras de autoridade, nomeadamente com os pais, integrando-se num processo natural de autonomização e individuação mas que poderão resultar na tomada de decisões precipitadas.
3. Relativamente às situações de Disforia de Género/Incongruência de Género, alguns estudos longitudinais sugerem que nem todas as crianças com disforia de género se tornam transsexuais e não existe consenso acerca da relação entre disforia de género na infância e transsexualidade na adolescência e idade adulta. A título de exemplo, num estudo realizado por Cohen-Kettenis na Holanda (Wallien MS,

Cohen-Kettenis PT et al. (2007) Psychiatric comorbidity among children with Gender identity Disorder. *J Am Acad Child Adolescent Psychiatry*. 46(10):1307-14.), 80-95% das crianças pré-púberes que apresentavam critérios para Disforia de Género não os apresentavam na adolescência. Num outro estudo realizado por Drummond e Bradley (Drummond KD, Bradley SJ et al.(2008), A follow-up study of girls with Gender identity disorder. *Dev Psychol* ;44:34–45.) apenas 12% mantinham Disforia de Género na adolescência.

4. Considerando os dois pontos anteriores parece-nos importante que nas crianças e adolescentes, a mudança da menção do sexo no registo civil e a conseqüente alteração de nome próprio, bem como as intervenções para reatribuição do sexo, sejam adaptadas às necessidades particulares da criança, do adolescente e da família, tornando-se essencial uma avaliação prévia pela Psiquiatria da Infância e Adolescência no Sistema Nacional de Saúde.
5. Na continuidade do ponto anterior, sugerimos que no artigo 7 da Proposta de Lei nº 75 seja retirada a frase: "não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género", sendo substituída por "não devem ser realizados sem uma avaliação prévia por Psiquiatria da Infância e da Adolescência", uma vez que a identidade de género se desenvolve a partir da primeira infância.
6. Relativamente ao artigo 9º, nº1 da Proposta de Lei nº 75 e artigo 4º do Projeto de Lei nº 5 242/XII/1ª (BE) parece-nos contraditório que as alterações a nível do registo civil exijam que as pessoas "não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica" e não se exija uma avaliação psiquiátrica prévia ao pedido de alteração. Apesar de a interdição e inabilitação por anomalia psíquica se tratar de uma decisão judicial esta exige uma avaliação psiquiátrica rigorosa.
7. No que se refere ao artigo 8º, nº3 do Proposta de Lei nº 75 parece-nos pouco ajustado às crianças e jovens, na medida em que estes poderão ser mais susceptíveis a mudanças de opinião e após uma primeira mudança da menção do sexo no registo civil e da conseqüente alteração de nome próprio, só possa ocorrer uma nova alteração através de um processo judicial.

Finalmente, manifestamos a nossa inteira disponibilidade esperando que o nosso contributo enriqueça este período de reflexão e discussão sobre o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género.

28 de janeiro de 2018

O Colégio de Especialidade da Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Parecer do Colégio da Especialidade de Psiquiatria sobre a Proposta de Lei nº75/XIII

Atendendo à importância dos temas tratados nesta Proposta de Lei, nomeadamente no que diz respeito à sua íntima ligação com a Saúde Mental, decidimos, enquanto Colégio da Especialidade de Psiquiatria emitir o seguinte parecer sobre a mesma:

1. Este Colégio considera útil o debate em torno da Proposta de Lei nº75/XIII, na medida em que possa contribuir para o equilíbrio e Saúde Mental dos grupos populacionais abrangidos pela mesma e da Sociedade em geral.
2. O texto da Proposta de Lei em causa, foi já submetido a parecer do Conselho Diretivo da Competência de Sexologia Clínica da Ordem dos Médicos, sendo que na sua última redação inclui sugestões desta entidade.
3. O documento na versão revista a que tivemos acesso, mostra, ser bem fundamentado refletindo o pensamento atual sobre o género e suas variantes.
4. Concordamos globalmente com as apreciações elaboradas pelo Conselho Diretivo da Competência de Sexologia da Ordem dos Médicos, no seu parecer datado de junho de 2017 quanto às questões relacionadas com as definições dos principais termos/conceitos aí expressos e quanto à ampliação dos princípios gerais sobre proteção das características sexuais (direito à reparação das características sexuais e atribuição de um sexo no caso da intersexualidade e o direito a procedimentos médico-cirúrgicos para reatribuição de sexo nos casos de transsexualidade).
5. O parecer do Conselho Diretivo da Competência de Sexologia da Ordem dos Médicos inclui ainda a proposta de "reconhecimento da diversidade de género" no Artigo 1º -Objeto. Esta inclusão abre a porta para questões que não estão abrangidas pela Proposta de Lei como pessoas que não se vêm reconhecidas no binário masculino/feminino, com identidade de género fluida ou simplesmente não se reconhecendo no conceito de género, levantando problemas para os quais o presente Projeto de Lei não dá resposta.
6. Reafirmamos, como o faz o Conselho Diretivo da Competência de Sexologia da Ordem dos Médicos, a importância das Medidas de Proteção na Área da Saúde, em particular a avaliação prévia por médico especialista em Psiquiatria. Esta medida apresenta-se para nós de especial importância dada a necessidade de proteção de indivíduos em risco, nomeadamente aqueles afetados por patologia psicótica (com défice de juízo crítico), com perturbações da personalidade (especialmente emocionalmente instáveis) e os afetados por outras condições patológicas que impliquem défice da capacidade de discernimento e de expressão da vontade. A abrangência e pormenorização desta intervenção deverá estar contida na Lei.
7. O Artigo 7º do Projeto de Lei, define que *os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais de pessoa menor, não devem ser realizados até ao momento em que manifeste a sua identidade de género*. O documento não explica, contudo, como ou quem faz a avaliação dessa manifestação da identidade de género ou dos critérios para a mesma (por exemplo critérios etários, desenvolvimentais, etc.).

8. No Artigo 9º considera-se que tem legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil, as pessoas que, para além de outros atributos não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica. Ora em muitos casos de patologia mental grave a pessoa não se encontra interdita/inabilitada, embora não detenha, temporária ou definitivamente, capacidade de discernimento e de expressão de vontade, o que torna imperativo a já citada avaliação psiquiátrica no sentido de defender esta minoria – aqueles com doença mental grave, défice intelectual ou deterioração das capacidades cognitivas.
9. No ponto 2 do mesmo Artigo pode ler-se que *no grupo etário dos 16 aos 18 anos, será o Conservador do Registo Civil a apurar o seu consentimento expresso e esclarecido*. Iguualmente consideramos ser da competência do médico psiquiatra e não do Conservador a avaliação da capacidade para compreender o alcance e implicações desta decisão e da ausência de psicopatologia ou de estados deficitários que impeçam uma adequada tomada de decisão.
10. Ao longo da Proposta de Lei é referida a *mudança da menção de sexo no Registo Civil e consequente alteração de nome próprio*, não estão previstos, contudo, os casos em que a pessoa deseje preservar o nome próprio (o que pode, entre outros casos, ocorrer em nomes, principalmente estrangeiros, não ligados especificamente a um género).
11. Concordamos plenamente com o disposto no Artigo 13º ponto 2 acerca da avaliação prévia por especialista em Psiquiatria. Já quanto ao ponto 3, em que se aborda o *direito de obter os resultados dos exames e relatórios (...) e de aceder ao seu processo clínico (...)*, cabe-nos apontar, pelo menos, uma exceção possível – aquela em que o conteúdo da avaliação coloque em risco o estado clínico do doente – pelo que propomos, para as avaliações psiquiátricas, que estas sejam mediadas pelo médico, que as fornecerá/adequará de acordo com o estado clínico do doente.
12. O Artigo 14º diz respeito à Educação e Ensino e parece-nos bem elaborado. Sugeria-mos, contudo, quando se refere - *O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o direito à autodeterminação da identidade de género (...)* – se deveria incluir que estas medidas deverão ser adequadas às faixas etárias dos seus receptores e eventualmente seguindo linhas guia estudadas e previamente e uniformizadas.

Porto, 20 de fevereiro de 2018

O Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos

